



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1818640 - SP (2019/0157759-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : **PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862**  
**NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615**  
**LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925**  
**PATRICIA ROCHA SILVA - SP275929**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR** : **ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S) - SP110958**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, DE MODO FUNDAMENTADO E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO NA AÇÃO RESCISÓRIA, FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC/1973, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, UMA VEZ QUE A MATÉRIA POSTA NA PETIÇÃO INICIAL DA RESCISÓRIA NÃO FOI DISCUTIDA, OPORTUNAMENTE, NO PROCESSO PRIMITIVO, E, POR ISSO, NÃO FOI ENFRENTADA NA DECISÃO RESCINDENDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, II, DO CPC/2015; E 485, V, DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão sanável via embargos de declaração, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973 pressupõe que o órgão julgador, ao prolatar a decisão rescindenda, haja deliberado sobre a questão e que tenha violado a literalidade de determinada norma jurídica que foi aplicada sem ter incidido, ou que deixou de ser aplicada não obstante tenha incidido. Em ambas situações, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na decisão rescindenda, o que não se confunde com exigência de prequestionamento da norma jurídica apontada como manifestamente violada. A jurisprudência do STJ orienta-se, ainda, no sentido de que, em se tratando de ação rescisória fundada em alegação de violação a literal disposição

de lei, é vedado à parte autora apresentar inovação argumentativa, ou seja, não é possível suscitar questões que, por não terem sido discutidas, oportunamente, em fase própria do processo primitivo, não foram enfrentadas na decisão rescindenda. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de abril de 2025.

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1818640 - SP (2019/0157759-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) -  
SP110862  
NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925  
PATRICIA ROCHA SILVA - SP275929  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S) - SP110958

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, DE MODO FUNDAMENTADO E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO NA AÇÃO RESCISÓRIA, FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC/1973, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, UMA VEZ QUE A MATÉRIA POSTA NA PETIÇÃO INICIAL DA RESCISÓRIA NÃO FOI DISCUTIDA, OPORTUNAMENTE, NO PROCESSO PRIMITIVO, E, POR ISSO, NÃO FOI ENFRENTADA NA DECISÃO RESCINDENDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, II, DO CPC/2015; E 485, V, DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão sanável via embargos de declaração, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973 pressupõe que o órgão julgador, ao prolatar a decisão rescindenda, haja deliberado sobre a questão e que tenha violado a literalidade de determinada norma jurídica que foi aplicada sem ter incidido, ou que deixou de ser aplicada não obstante tenha incidido. Em ambas situações, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na decisão rescindenda, o que não se confunde com exigência de prequestionamento da norma jurídica apontada como manifestamente violada. A jurisprudência do STJ orienta-se, ainda, no sentido de que,

em se tratando de ação rescisória fundada em alegação de violação a literal disposição de lei, é vedado à parte autora apresentar inovação argumentativa, ou seja, não é possível suscitar questões que, por não terem sido discutidas, oportunamente, em fase própria do processo primitivo, não foram enfrentadas na decisão rescindenda. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

## **RELATÓRIO**

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, agravo interno interposto por PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra decisão que, por considerar improcedente a alegada violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015; e 485, V, do CPC/1973, correspondente ao art. 966, V, do CPC/2015, deu parcial provimento ao recurso especial, tão somente em relação à alegada violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, apenas para afastar a multa aplicada pela Corte de origem.

No agravo interno, a autora da ação rescisória insistiu na alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, ao argumento de que, "malgrado a oposição de embargos de declaração, as questões submetidas ao Tribunal de origem não foram analisadas" (fl. 899), consoante as razões recursais a seguir:

Omissão nº 1: a questão que se pretende rescindir, de que a agravante se caracteriza exclusivamente como prestadora de serviços, excluiu a possibilidade de qualquer outra classificação à natureza das suas atividades e, em especial, à condição de instituição financeira equiparada, de sorte que tal situação representa a violação literal aos artigos 17 da Lei 4.595/64, 7º, I, da Lei 5.768/71, 1º da Lei 6.024/74, 1º, parágrafo único, da Lei 7.492/86 e 31, I, da Lei 70.951/72, para fins de cabimento da ação rescisória, nos termos do art. 485, V do CPC/73;

Omissão nº 2: a ausência de manifestação expressa não afasta a violação literal aos indigitados artigos de lei, pois deixar de aplicá-los e, consequentemente, deixar de reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ou a maior do FINSOCIAL por não ter reconhecido a natureza de instituição financeira equiparada da agravante, satisfaz o quanto previsto no art. 485, V do CPC/73.

Omissão nº 3: a violação à disposição literal da lei quanto à questão da natureza das atividades desenvolvidas pela agravante, bem como aos artigos tidos por violados, foram exaustivamente abordados e discutidos, tanto de forma implícita ao não serem aplicados, pela conclusão da sua natureza exclusiva de prestadora de serviços, quanto de forma expressa ao serem abordados em acórdão que rejeitou

embargos de declaração, bem como pela conclusão do STJ que determinou a remessa de recurso especial àquela Corte para que as referidas violações fossem apreciadas.

8. Note-se que as omissões indicadas nos embargos de declaração eram capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, pois:

- Violação literal a disposição de lei, para fins de cabimento de ação rescisória, caracteriza-se tanto pela aplicação de determinado dispositivo em situação que este seria inaplicável, quanto pela sua não aplicação quando deveria ser observado, sendo que, nessa segunda hipótese, se enquadraria situações como a presente em que os dispositivos sequer precisam ser mencionados pelo *decisum* que se pretende rescindir.

- Ao emitir juízo de valor quanto à natureza das atividades exercidas pela agravante, concluindo tratar-se de empresa exclusivamente prestadora de serviços e, mediante tal conclusão, determinar como inexistente o recolhimento indevido ou a maior do FINSOCIAL, o v. aresto debruçou-se sim sobre a questão da equiparação da empresa à instituição financeira, sendo perfeitamente cabível o ajuizamento de ação rescisória para debater tal questão.

- Em face do acórdão rescindendo foram opostos embargos de declaração visando o saneamento justamente da omissão quanto à efetiva natureza financeira de suas atividades, trazendo à baila os dispositivos tidos por violados.

Todavia, ao analisar os embargos de declaração opostos pela agravante, o v. acórdão integrativo apenas rejeitou os aclaratórios de forma genérica, deixando de se manifestar sobre os vícios elencados, assim vilipendiando o artigo 1022, inciso II, do CPC, tornando-se totalmente nulo (fls. 899 - 900).

Defendeu, outrossim, o cabimento da ação rescisória, na espécie, e a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, consoante as razões recursais a seguir:

14. Ademais, no que concerne ao cabimento da ação rescisória, alega a r. decisão agravada que "(...) não houve violação ao art. 485, V, do CPC/1973, correspondente ao art. 966, V, do CPC/2015, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante deste STJ, no sentido de que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973 pressupõe que o órgão julgador, ao prolatar a decisão rescindenda, haja deliberado sobre a questão e que tenha violado a literalidade de determinada norma jurídica que foi aplicada sem ter incidido, ou que deixou de ser aplicada não obstante tenha incidido (...)".

15. No entanto, ao assim aduzir, a r. decisão desconsiderou o fato de que a Súmula 83/STJ deve ser aplicada em favor da agravante e não contra ela.

16. Isso porque, a r. decisão colacionou precedente que estabelece que somente não é cabível ação rescisória pela violação literal à dispositivo de lei quando a matéria que deriva do dispositivo não tenha sido arguida em momento algum nos autos da decisão rescindenda, o que não se verifica no presente feito.

17. Ora, quando da apreciação do objeto social da ora agravante, o v. aresto rescindendo concluiu que a natureza desta se caracteriza como exclusivamente prestadora de serviços, obstando, assim, a compensação e declarando ser constitucional a cobrança ao FINSOCIAL sob alíquota de 0,5%:

“A questão posta nos autos trata de compensação de valores recolhidos por empresa exclusivamente prestadora de serviços a título de contribuição ao FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei 1.940/82, artigo 1º, § 2º e majorada por legislação posterior.

Com efeito, consoante se verifica em seu contrato social juntado aos autos (fls. 15), consiste o objeto social da impetrante na "administração de consórcio para a aquisição de bens móveis duráveis, tais como automóveis, caminhões, veículos em geral, máquinas, motocicletas, etc."

Ademais, conforme os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF's acostados à inicial, os recolhimentos da contribuição discutida foram efetuados sobre prestações de serviços.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 150.755-1-PE, dirimiu definitivamente a questão relativa à constitucionalidade da contribuição ao FINSOCIAL exigida das empresas exclusivamente prestadoras de serviços por força do art. 28 da Lei 7.738, de 09 de março de 1989 (...)"

18. Do trecho acima transcrito, é possível extrair as seguintes premissas, as quais demonstram que houve deliberação sobre a questão controvertida, permitindo a rescisão do acórdão nos termos do art. 485, V, do CPC:

- ao emitir juízo de valor quanto à natureza das atividades exercidas pela agravante, concluindo tratar-se de empresa exclusivamente prestadora de serviços e, mediante tal conclusão, determinar como inexistente o recolhimento indevido ou a maior do FINSOCIAL, o v. aresto rescindendo debruçou-se sobre a questão da equiparação da empresa à instituição financeira, sendo perfeitamente cabível o ajuizamento de ação rescisória para debater tal questão.

- ainda que assim não o fosse, é válido esclarecer que, irresignada com o v. aresto rescindendo, a agravante opôs embargos de declaração visando ao saneamento justamente da omissão quanto à efetiva natureza financeira de suas atividades, trazendo à baila os dispositivos tidos por violados. Quando do julgamento dos mencionados embargos de declaração, embora os tenha rejeitado sob o viés de inexistência de omissão, fez constar em seu relatório que "Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão no v. acórdão ora embargado, posto que o mesmo considerou que a empresa é prestadora de serviço, quando na verdade não o é, razão pela qual tem a mesma direito a compensar os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL".

- ao julgar os embargos de declaração, ainda que para rejeitá-los, o E. Tribunal *a quo* viu-se obrigado a se manifestar quanto à questão da natureza financeira das atividades da agravante, sendo que a rejeição por inexistência de omissão reforça o fato de que a matéria foi devidamente discutida nos autos.

19. É evidente, portanto, que ao determinar que a agravante se caracteriza exclusivamente como prestadora de serviços, por óbvio, o v. aresto rescindendo excluiu a possibilidade de qualquer outra

classificação à natureza das suas atividades e, em especial à condição de instituição financeira equiparada, em evidente dissonância aos artigos 17 da Lei 4.595/64, 7º, I, da Lei 5.768/71, 1º da Lei 6.024/74, 1º, parágrafo único, da Lei 7.492/86 e 31, I da Lei 70.951/72.

20. Portanto, resta evidente a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao caso em tela e a necessidade de reforma da r. decisão ora agravada, devendo o recurso especial ser provido com relação à violação ao art. 485, V, do CPC/73 (fls. 903-904).

Por fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Conheço do agravo interno, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Contudo, o agravo interno não merece prosperar.

Como destacou a decisão agravada, quanto à apontada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão do Tribunal de origem que decidiu a causa de modo claro e com fundamentação suficiente.

Com efeito, ao julgar improcedente a ação rescisória, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando que:

A autora questiona a natureza de "empresa exclusivamente prestadora de serviços" que lhe foi atribuída pelo acórdão rescindendo para julgar válida a cobrança da contribuição ao FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, por força da aplicação do art. 28 da Lei 7.738/89, declarado constitucional pelo STF no julgamento do RE 150.755-1/PE, bem como das majorações procedidas pelas Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Sustenta que **não é** empresa "exclusivamente prestadora de serviços", pois a atividade de administração de consórcio se equipara às

atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, o que a caracteriza como "empresa que atua no ramo financeiro", motivo pelo qual o acórdão rescindendo afronta os arts. 17 da Lei 4.595/64, 7º, I, da Lei 5.768/71, 1º da Lei 6.024/74, 1º, parágrafo único, da Lei 7.492/86 e 31, I, do Decreto 70.951/72.

Os dispositivos apontados como violados têm as seguintes redações:

[...]

A violação literal a disposição de lei (art. 485, V, CPC/73) ou violação manifesta a norma jurídica (art. 966, V, do CPC/15) é violação direta, expressa, patente, que se constata prontamente, dispensando qualquer tipo de interpretação. É dizer: a afronta deve ser aferida de pronto pelo julgador, constatada *primo oculi*. Para tanto, é indispensável que o acórdão rescindendo tenha se pronunciado expressamente quanto à matéria, ou seja, é preciso que tenha havido pronunciamento exegético sobre a questão tida como violada e que ele ofenda a norma em sua literalidade.

Nesse sentido, colaciono precedentes do Plenário do STF:

[...]

Na mesma toada, colaciono julgados do STJ:

[...]

*In casu*, o acórdão rescindendo atribuiu à autora a natureza de empresa exclusivamente prestadora de serviços tendo em vista o seu objeto social - "administração de consórcio para a aquisição de bens móveis duráveis, tais como automóveis, caminhões, veículos em geral, máquinas, motocicletas, etc.", bem como considerando que "os recolhimentos da contribuição discutida foram efetuados sobre prestações de serviços", conforme os DARF's acostados à inicial do mandado de segurança.

**A questão da suposta equiparação da autora a instituição financeira não foi abordada pelo acórdão rescindendo**, sequer os embargos de declaração por ela opostos com esse desiderato foram acolhidos, e, por força de obstáculos de ordem processual - o recurso especial não foi admitido e o agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial não foi conhecido -, a matéria não foi decidida na ação de origem.

**Ou seja, em nenhum momento esta Corte se pronunciou sobre o enquadramento ou não da autora na condição de equiparada à instituição financeira, daí porque não se pode falar que o acórdão rescindendo violou a literalidade dos arts. 17 da Lei 4.595/64, 1º da Lei 6.024/74, 1º, p. único, da Lei 7.492/86, 7º, I, da Lei 5.768/71 e 31, I, do Decreto 70.951/72, estes últimos atualmente revogados, mas vigentes quando da prolação do acórdão rescindendo.**

**Eventual violação aos dispositivos apontados, quando muito, seria reflexa, insuficiente, portanto, para ensejar a rescisão do julgado** (AR 3.791/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, D Je 07/11/2012; AgRg na AR 5.317/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/06/2015, D Je 01/07/2015).

**Imperioso registrar que, "ainda que não se exija que a lei tenha sido invocada no processo originário, tendo em vista que o requisito do prequestionamento não se aplica em sede de ação rescisória, mostra-se inviável o pedido de rescisão, com base no**

**art. 485, V, do CPC, fundado em suposta violação a disposição de lei, quando a questão aduzida na ação rescisória não foi tratada em nenhum momento em tal processo" (AgRg na AR 4.741/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).**

**Sem que o acórdão rescindendo tenha se manifestado expressamente sobre a matéria disciplinada nos dispositivos legais apontados como transgredidos em sua literalidade pela autora desta ação, não se pode cogitar em violação manifesta a norma jurídica (fls. 741-750, grifo nosso).**

E ainda, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração na ação rescisória, o Tribunal de origem assim se manifestou:

O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art.1.022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada pelo Tribunal no julgamento da rescisória.

As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum*, calçados no entendimento segundo o qual **a questão da suposta equiparação da autora a instituição financeira não foi abordada pelo acórdão rescindendo**, sequer os embargos de declaração por ela opostos com esse desiderato foram acolhidos, e, por força de obstáculos de ordem processual - o recurso especial não foi admitido e o agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial não foi conhecido -, **a matéria não foi decidida na ação de origem, de modo que não se pode cogitar que o acórdão rescindendo violou a literalidade dos arts. 17 da Lei 4.595/64, 1º da Lei 6.024/74, 1º, p. único, da Lei 7.492/86, 7º, I, da Lei 5.768/71 e 31, I, do Decreto 70.951/72, estes últimos atualmente revogados, mas vigentes quando da prolação do acórdão rescindendo.**

O acórdão embargado deixou claro que **a violação literal a disposição de lei (art. 485, V, CPC/73) ou violação manifesta a norma jurídica (art. 966, V, do CPC/15) é violação direta, expressa, patente, que se constata prontamente, dispensando qualquer tipo de interpretação. É dizer: a afronta deve ser aferida de pronto pelo julgador, constatada *primo oculi*. Para tanto, é indispensável que o acórdão rescindendo tenha se pronunciado expressamente quanto à matéria, ou seja, é preciso que tenha havido pronunciamento exegético sobre a questão tida como violada e que ele ofenda a norma em sua literalidade.**

Assentou, ainda, que, no caso, **eventual violação aos dispositivos apontados, quando muito, seria *reflexa*, insuficiente, portanto, para ensejar a rescisão do julgado** (AR 3.791/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 07/11/2012; AgRg na AR5.317/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira

Seção, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015).

Em remate, consignou que **"sem que o acórdão rescindendo tenha se manifestado expressamente sobre a matéria disciplinada nos dispositivos legais apontados como transgredidos em sua literalidade pela autora desta ação, não se pode cogitar em violação manifesta a norma jurídica"**.

Portanto, não há qualquer vício no acórdão embargado (fls. 776-777, grifo nosso).

Como se vê, a suposta negativa de prestação jurisdicional não restou configurada no acórdão recorrido, em que o Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória. Outrossim, a fundamentação adotada no acórdão recorrido é suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC/2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

Assim, é forçoso reconhecer que não houve violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

De outro lado, não houve violação ao art. 485, V, do CPC/1973, correspondente ao art. 966, V, do CPC/2015, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973 pressupõe que o órgão julgador, ao prolatar a decisão rescindenda, haja deliberado expressamente sobre a questão e que tenha violado a literalidade de determinada norma jurídica que foi aplicada sem ter incidido, ou que deixou de ser aplicada não obstante tenha incidido. Em ambas situações, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação expressa na decisão rescindenda, o que não se confunde com exigência de prequestionamento da norma jurídica apontada como manifestamente violada.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. OFENSA À NORMA JURÍDICA QUE NÃO FOI OBJETO**

**DE APRECIÇÃO PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PROVIMENTO NEGADO.**

- 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não cabe ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica, quando o aresto rescindendo não emitiu juízo de valor sobre o normativo apontado como violado.**
- 2. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda, o que não se confunde com exigência de prequestionamento do dispositivo legal apontado" (REsp 1.749.812/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 19/9/2019).**
- 3. A discussão travada na decisão rescindenda refere-se à prescrição da execução individual de ação coletiva quando há obrigação de fazer e de pagar; a legislação cuja literalidade foi supostamente violada, por sua vez, dispõe sobre a aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial, ou seja, discussão alheia aos autos.**
- 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt na AR 7.428/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024, grifo nosso).**

A jurisprudência do STJ orienta-se, ainda, no sentido de que, em se tratando de ação rescisória fundada em alegação de violação a literal disposição de lei, é vedado à parte autora apresentar inovação argumentativa, ou seja, não é possível suscitar questões que, por não terem sido discutidas, oportunamente, em fase própria do processo primitivo, não foram enfrentadas na decisão rescindenda.

Nesse sentido:

**AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CASO EM QUE O ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CUIDOU DAS MATÉRIAS DISCIPLINADAS PELOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA NOS AUTOS PRINCIPAIS, DE QUE RESULTA INADMISSÍVEL INOVAÇÃO NA VIA RESCISÓRIA. PRECEDENTES. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA.**

- 1. Sem que tenha havido, no acórdão rescindendo, qualquer manifestação acerca da matéria disciplinada pelos dispositivos legais cuja literalidade é tida por violada - o que se explica pelo fato de a discussão não haver sido oportunamente levantada nos autos principais - impõe-se reconhecer, de plano, a inviabilidade da rescisória ajuizada com exclusivo fundamento no art. 485, V, do CPC.**
- 2. Ao proferir o acórdão do AgRg no AREsp 281.572/MS, que ora se busca rescindir, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça limitou-se a afirmar que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional aplicável à**

pretensão de execução de sentença proferida em ação coletiva, e que esse prazo é contado do trânsito em julgado do título judicial, sendo desimportante, para a configuração da prescrição, o fato de a sentença da ação coletiva necessitar de liquidação. Do que se depreende da leitura do acórdão rescindendo, não houve, por parte do referido órgão julgador, nenhum pronunciamento sobre a necessidade de comunicação prévia aos potenciais beneficiários da sentença proferida na ação coletiva, nem sobre a pretextada consequência que adviria, sobre a contagem do prazo prescricional das execuções individuais, do fato de não ter havido tal comunicação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg na AR 5.526/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/5/2015, DJe de 15/6/2015, grifo nosso).

**AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELA DECISÃO RESCINDENDA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA NOS AUTOS PRINCIPAIS DE QUE RESULTA INADMISSÍVEL INOVAÇÃO NA VIA RESCISÓRIA. PRECEDENTES.**

1. **A verificação da violação de dispositivo literal de lei (art. 485, inciso V, do CPC) requer exame minucioso do julgador, cujo intuito é evitar que essa ação de natureza desconstitutiva negativa seja utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. Nesse caso, é vedado qualquer tipo de inovação argumentativa** que poderia ter sido feita no processo originário, pois essa não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

2. **O autor, nesta ação rescisória, aponta que o acórdão rescindendo violou o art. 462 do CPC e a Lei 10.478/2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA. Ocorre que tal questão não foi suscitada oportunamente.**

3. Verifica-se dos autos que, no julgamento do recurso especial, esta Corte se limitou a decidir no sentido de que os ex-ferroviários aposentados após o advento do Decreto-Lei 956/1969 não têm direito à complementação de proventos, sem discutir a questão sob o prisma do advento da Lei 10.478/2002 e a incidência do art. 462 do CPC. Destarte, não tendo tal ponto sido objeto de análise da decisão rescindenda, a matéria não pode ser discutida em ação rescisória.

4. Ação rescisória improcedente (AR 4.697/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 28/10/2015, DJe de 6/11/2015, grifo nosso).

No caso dos autos, ao julgar improcedente a ação rescisória, o Tribunal de origem deixou consignado com acerto, à fl. 749, que: a) a questão da suposta equiparação da autora a instituição financeira não foi abordada no acórdão rescindendo; b) em nenhum momento aquela Corte se pronunciou sobre o enquadramento ou não da autora na condição de equiparada à instituição financeira,

daí porque não se pode afirmar que o acórdão rescindendo violou a literalidade dos arts. 17 da Lei 4.595/1964; 1º da Lei 6.024/1974; 1º, parágrafo único, da Lei 7.492/1986; 7º, I, da Lei 5.768/1971; e 31, I, do Decreto 70.951/1972, estes últimos atualmente revogados, mas vigentes quando da prolação do acórdão rescindendo; c) eventual violação aos dispositivos apontados, quando muito, seria reflexa, insuficiente, portanto, para ensejar a rescisão do julgado; d) "sem que o acórdão rescindendo tenha se manifestado expressamente sobre a matéria disciplinada nos dispositivos legais apontados como transgredidos em sua literalidade pela autora desta ação, não se pode cogitar em violação manifesta a norma jurídica" (fl. 750).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte autora, conclui-se que não houve violação ao art. 485, V, do CPC/1973, correspondente ao art. 966, V, do CPC/2015.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no REsp 1.818.640 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0157759-4

Número de Origem:

00141934420134030000 00156146919944036100 141934420134030000 156146919944036100  
201303000141931 9400156146 95030197520

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) -  
SP110862

NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

PATRICIA ROCHA SILVA - SP275929

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S) - SP110958

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -  
FINSOCIAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) -  
SP110862

NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

PATRICIA ROCHA SILVA - SP275929

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S) - SP110958

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025